TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003940-65.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 803/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 0212/2016

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 115/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDIO DE SOUZA NUNES e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 04 de outubro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus CLÁUDIO DE SOUZA NUNES, acompanhado da defensora, Dra. Ana Carolina de Oliveira Caron Pasquale, e BRUNO PISCKE DOMINGOS, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Abrantes Pinheiro, ambos os réus devidamente escoltados. Iniciados os trabalhos os réus foram interrogados, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos na sanção do art. 157 § 2°, I e II; uma vez que no dia indicado na peça acusatória, mediante grave ameaça, subtraíram um veículo, tendo como vítima Tatiane. A ação penal é procedente. Seguramente, o roubo foi mesmo praticado pelos dois réus. Em que pese a negativa de Claudio, o certo é que sua versão ficou isolada. Na polícia, a vítima reconheceu tanto o réu Bruno quanto o acusado Cláudio, como sendo os autores. Ainda na polícia, a vítima reconheceu a camiseta amarela, abandonada nas imediações, como sendo aquela que Claudio vestia na ocasião. A testemunha Maria José, em juízo, disse que a pessoa que dirigia o veículo usava uma camiseta amarela. Em juízo, a vítima, com segurança, reconheceu os dois réus como sendo os autores do roubo; disse que o acusado Claudio foi quem lhe exibiu a arma e que saiu dirigindo o veículo, enquanto que Bruno lhe puxou pelo braço, retirando-lhe do veículo e que depois ele também saiu em fuga com o companheiro. O crime de roubo foi mesmo consumado. Pelo depoimento da vítima, após a ameaça eles chegaram a ficar na posse do carro, tanto que Claudio saiu dirigindo o veículo por aproximadamente meio quarteirão e só parou porque colidiu no cruzamento com outro veículo. O STJ, inclusive em decisões bem recentes, já reafirmou que o crime de roubo se consuma quando após, a violência com grave ameaça o agente ingressa na posse do bem, mesmo que por pouco tempo, não se exigindo posse tranquila. A situação ora analisada se amolda perfeitamente a esse entendimento do STJ, haja vista que não se pode negar que os agentes tiveram a posse do carro, tanto que se deslocaram com ele, por pouco espaço, é verdade, mas o suficiente para a consumação do delito. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. A causa de aumento pelo uso de arma deve ser reconhecida, assim como o concurso de agentes, mesmo porque a vítima foi segura ao dizer que a ameaça foi feita pela exibição de uma arma de fogo, não sendo necessária a sua apreensão. O acusado Claudio é reincidente, devendo a sua pena ser majorada acima do mínimo. O delito em si revela a periculosidade dos agentes e recomenda o regime fechado para o início de cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA do réu Cláudio: MM. Juiz: A defesa pleiteia pela absolvição do réu Claudio posto que o depoimento dos policiais são insuficientes para embasar o pleito condenatório posto que estão desencontrados e confusos em relação às demais provas. Às perguntas em relação à vítima Thaiane respondeu que não houve agressão por parte do rapaz que ingressou pelo carro pelo lado do motorista e ficou com medo do que poderia acontecer. Depreende-se destas declarações que a vítima em momento algum foi ameaçada, violentada ou agredida, tampouco foi empregado tom de voz capaz de intimida-la. No que diz respeito ao fato da vítima sentir-se amedrontada, entende-se como fato subjetivo não provocado por outros atos. As reações das pessoas são as mais variadas possíveis. Ademais, no presente caso, sem a apreensão da arma de fogo e respectiva perícia não há como se apurar a sua lesividade e portanto um maior risco para a integridade física da vítima. Assim, não deve incidir a causa de aumento de pena já que seu fundamento reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente tenha capacidade ofensiva (HC 92871/SP). Portanto, por não realizar o tipo penal descrito na denúncia e por não constituir crime a sua conduta por falta de elementares do tipo, razão não assiste para a procedência da ação em face de Claudio. Para a consumação do crime de roubo é imprescindível que o bem injustamente apropriado saia da esfera de vigilância da vítima e ao mesmo tempo que tenha sua posse tranquila. Consoante as declarações de Thaiane e Maria, o veículo circulou por menos de vinte metros e se chocou com outro carro. Assim, não há que se falar em violação da regra jurídica e seguramente o fato não ultrapassou os limites da tentativa. Diante do exposto, requer a absolvição de Claudio por insuficiência probatória. Requer ainda, caso não sejam acolhidas as pretensões, seja o crime desqualificado para o art. 155, caput do C.P. afastando o roubo circunstancial. Finalmente, só para argumentar, como última alternativa, que seja a infração penal desqualificada para a forma tentada nos termos do art. 14, II, do C.P., bem como os benefícios no tocante ao cumprimento de pena. Se Vossa Excelência entender pena condenação, requer que seja fixada pena no mínimo legal e início no regime semiaberto. É o que se pede. Dada a palavra À DEFESA do réu Bruno: MM. Juiz: O réu Bruno é primário, confesso e menor de 21 anos. A confissão como atenuante está em harmonia com o restante da prova, razão pela qual nos termos do art. 197 do CPP pode ser reconhecida para diminuir a pena. Destaca-se que referida confissão foi dada após a garantia de entrevista reservada e prévia com a defesa expressando a auto determinação de Bruno. Também a atenuante da menoridade relativa está presente. São irrelevantes os fatos anteriores à maioridade. Em que pese a confissão, não é caso de procedência total do pedido que comporta reparos. Em primeiro lugar, requer-se o afastamento da causa de aumento da arma de fogo que não foi apreendida, periciada, referida pela vítima com considerável certeza. Bruno esclareceu que não se tratava de revólver, mas de um celular prateado. A dúvida beneficia a defesa. Se todavia forem reconhecidas as duas causas de aumento capituladas na denúncia, o aumento delas decorrente deve ser o mínimo de um terço por força da incidência da Súmula 443 do STJ. Ainda na terceira fase, como bem observado pela defesa do corréu, deverá ser admitida a tentativa, já que o iter-criminis foi interrompido antes da efetiva consumação por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O caso concreto afasta a incidência da Súmula 582 do STJ e da tese 916 dos recursos repetitivos firmada no STJ. É que, aqui, não houve sequer posse juridicamente relevante do bem, fato inclusive reconhecido pela acusação que, nos debates, reconheceu a brevidade da ação logo interrompida. O fato é que apesar do atual entendimento do STJ, o crime de furto continua sendo pacificado pela doutrina como plurisubsistente, ou seja, a conduta pode ser fracionada em diversos atos, sendo este o fundamento da tentativa, sob pena de negativa de vigência ao art. 14, II, do C.P., o que inclusive dá asa à recurso especial no momento adequado. A pena então deverá ser a mínima com aumento decorrente apenas do concurso de agentes e concomitante redução em face da tentativa. Quanto ao regime, o conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente em razão da primariedade, da confissão e da menoridade, apontam para a suficiência do semiaberto.

Obviamente a gravidade abstrata do delito não autoriza a imposição do regime fechado por força de precedentes obrigatórios a exemplo das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Por fim, encerrada a instrução, superados os fundamentos que até aqui ampararam a prisão preventiva, estando a eventual condenação sujeita a duplo grau de jurisdição, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLÁUDIO DE SOUZA NUNES e BRUNO PISCKE **DOMINGOS**, RG's 41.722.182 e 57.247.010 respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I e II, do Código Penal, porque no dia 12 de abril de 2016, por volta das 11h15, na Rua José Calijuri, nº 1410, Vila Parque Industrial, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Thaiane Aparecida Rocha, o veículo GM/Corsa Wind, ano modelo 1999, cor preta, placas COO-2365 - São Carlos-SP, de propriedade de Abias Fernandes Vieira, sogro da ofendida. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. Assim, ao passarem pelo local dos fatos, avistaram a vítima sozinha no interior do veículo em tela que estava estacionado na via pública. Ato contínuo, CLÁUDIO abriu a porta do automotor e, mostrando a arma de fogo que trazia consigo em sua cintura, anunciou o assalto, exigindo que a vítima lhe entregasse o reportado bem. Ante a relutância de Thaiane, BRUNO puxou a ofendida pelos braços retirando-a do veículo, pelo que, a seguir, na posse do automóvel, partiram em fuga. E tanto isso é verdade, que instantes depois a Polícia Militar foi acionada, pelo que já nas imediações da passarela que liga a Rodovia Washington Luis com o Bairro Jardim Paulistano lograram encontrar os roubadores sem o carro, fugindo a pé, porém sem sucesso, prendendo-os em flagrante delito. Tem-se que logo após a subtração do veículo os roubadores se choraram contra o carro de Maria José de Oliveira, motivo pelo qual abandonaram a res no local. Por fim, na delegacia de polícia, os roubadores foram reconhecidos tanto por Thaiane quanto por Maria José. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pgs. 95/96). Recebida a denúncia (pg. 106), os réus foram citados (pgs. 191/192 e 193/194) e responderam a acusação através dos seus defensores (pgs. 152/165 e 199/201). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa de Cláudio requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas, e, subsidiariamente, pediu a desclassificação para o crime de furto e da sua forma tentada e, em último caso, o reconhecimento do roubo tentado. O defensor do réu Bruno requereu o reconhecimento das atenuantes presentes, pediu o afastamento do emprego de arma e ainda sustentou que o roubo foi tentado. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve um roubo, cometido por dois indivíduos que abordaram a vítima que estava dentro do veículo aguardando o retorno do marido e do sogro que tinham ido até uma loja nas imediações. Um deles, após mostrar um revólver que tinha na cintura, exigiu que a vítima saísse do veículo, quando então nele ingressaram e saíram do local. Aconteceu que logo no primeiro cruzamento invadiram a preferencial e provocaram a colisão do carro roubado com outro. Em decorrência disso, trataram de abandonar o veículo. Os réus foram os autores deste crime. Logo que empreenderam fuga foram avistados pelo policial Mário Leandro de Almeida Neto, que já tinha tomado conhecimento do roubo. Este policial, ao ser ouvido, informou que avistou os réus próximos de uma passarela existente na rodovia Washington Luís e entre os bairros Jd. Paulistano e Joquei Clube. Foi nesse momento que eles se separaram e o réu Bruno foi detido, quando confessou sua participação no roubo e explicou que a arma usada tinha sido abandonada em uma mata, indicando o local, mas não houve a sua localização. O réu Claudio foi detido por outros policiais e negou participação no roubo. No entanto, esclareceu o policial ouvido que ambos foram reconhecidos pela vítima (fls. 252). De fato a vítima, que sofreu a ação dos réus, reconheceu os mesmos e esclareceu como se deu a sua abordagem, dando detalhes da atuação de cada acusado. Explicou que foi o réu Claudio quem chegou pela porta do motorista, a abriu e erguendo a camisa mostrou que tinha uma arma de fogo na cintura e ordenando que descesse do veículo. Já o réu Bruno se aproximou pela porta do passageiro e abrindo-a foi puxando ela pelo braço ordenando que saísse. Depois de sair do carro a dupla entrou no mesmo e foi Claudio que assumiu a direção, ocorrendo a colisão com outro veículo ao atingir o cruzamento (fls. 251). Tal relato indica, sem nenhuma dúvida, que se tratou de roubo e não de furto como sustenta a defesa de Claudio. A vítima foi interpelada e mostrada a ela a arma que o assaltante tinha na cintura, situação que caracteriza grave ameaça, pois a vítima ficou sem reação e teve que atender a determinação. O réu Bruno confessou sua participação nas duas oportunidades em que foi ouvido. Na delegacia disse que agiu sozinho, versão que seria insustentável, porquanto foram dois os assaltantes. Então, e juízo, tratou de colocar na cena do crime o segundo ladrão, mas para não comprometer o corréu Claudio disse que o parceiro seria um adolescente de nome João Vitor, que conheceu na Fundação Casa. É evidente que Bruno não quer comprometer o parceiro, situação muito comum de acontecer nas lides criminais. Mas no processo existe o reconhecimento feito pela vítima, que foi firme e categórica em apontar o réu Claudio como sendo um dos assaltantes, justamente o que estava armado e que a interpelou. A palavra da vítima tem grande importância nesta espécie de delito, até porque não teria ela motivos para incriminar falsamente o réu, pessoa que sequer conhecia. Ninguém, em sã consciência tem coragem de afirmação dessa gravidade sem a indispensável certeza. Além das afirmações da vítima, no processo também existe o depoimento do policial, que avistou os réus juntos no momento da fuga (fls. 252). Outro elemento importante é que ambos residiam em Ibaté, o que indica que eram conhecidos e que vieram juntos para São Carlos e aqui praticaram o delito. Tenho, pois, como demonstrada a autoria e a participação conjunta dos réus na prática do roubo. Este também se consumou. O roubo se consuma no momento em que o réu, após praticar a ameaça, toma posse do bem desejado, sem repercussão o fato de ser perseguido e preso nas imediações. O limite da consumação é o momento em que a vítima perde a disponibilidade sobre a coisa roubada, situação que ocorreu no caso dos autos. Quando os réus colidiram o veículo roubado já tinham a posse do mesmo, tratando-se de acontecimento posterior à consumação do crime e assim o delito já tinha se completado. Neste sentido a jurisprudência: "Reputa-se consumado o roubo, no momento da subtração, pouco importando não tenha o agente chegado a se locupletar com a coisa roubada. Portanto, não há que se falar em tentativa, ainda que mais; subtração houve, evadiu-se o acusado e chegou a experimentar posse desvigiada da res" (Rel. Luiz Ambra – RT 710/286). Também: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça" (STF - Resp 79.221 - Rel. Cid Fláquer Scartezzini. DJU 01.06.1998, p. 159). Sobre o assunto, deve também ser mencionada importante decisão do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Ministro Moreira Alves: "o roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção e posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a ciência da posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão" (STF, 1ª T., HC 69.292/3-SP, DJU 19.6.92, pág. 9521). Presentes as causas de aumento pelo concurso de agentes, já que os réus agiram em conjunto. Igualmente em relação ao emprego de arma. A vítima informou que o réu mostrou a ela uma arma de fogo que tinha na cintura. Mesmo não tendo sido encontrada a arma naquela ocasião, não é possível afastar a situação relatada. Mesmo um dos réus ter dito que o que exibiu foi um celular, o certo é que não foi este objeto que a vítima viu. Além disso, o policial ouvido explicou que tomou conhecimento



que depois dos fatos foi localizado um revólver nas proximidades do local onde Bruno foi abordado (fls. 252); certamente era a arma que fora usada, tendo este acusado levado os policiais em outro local quando informou sobre o abandono do revólver. Portanto, a condenação dos réus se impõe tal como posto na denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, com referência ao réu Cláudio, o mesmo é possuidor de péssimos antecendentes, como se verifica da certidão de fls. 179/182, onde estão enumeradas uma série de condenações que o mesmo já sofreu, justificando que a sua pena-base seja fixada um pouco além do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Quanto ao réu Bruno, sendo primário, receberá a pena mínima de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, também no valor mínimo. Na segunda fase, mesmo presentes as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, a pena de Bruno não sofrerá alteração porquanto não poderá ir aquém do mínimo já estabelecido (Súmula 231 do STJ). Para Claudio existe a agravante da reincidência (fls. 147/148) e não havendo atenuantes em seu favor, deve sua pena ser acrescida de seis meses de reclusão e 1 dia-multa, resultando cinco anos de reclusão e doze dias-multa. Por último, em razão das duas causas de aumento em decorrência do concurso de agentes e emprego de arma, imponho o acréscimo de três oitavos, tornando definitiva a pena resultante. Condeno, pois, CLÁUDIO DE SOUZA NUNES à pena de seis (6) anos, dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo, e BRUNO PISCKE DOMINGOS à pena de cinco (5) anos e oito (8) meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Ambos deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Cláudio é reincidente. Bruno, mesmo primário, também deve iniciar o cumprimento da pena no mesmo regime, pois tinha saído recentemente da Fundação Casa, onde cumpriu medida de internação justamente pela prática de vários roubos, revelando a necessidade de imposição do regime mais severo, inclusive para que lhe sirva de norteamento de conduta. Deve ser observado que o roubo causa forte comprometimento emocional às vítimas, sendo necessário e adequado o regime fechado para a prevenção e reprovação do crime cometido. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensores:
Réus:

MM. Juiz(a):